



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.004-B

Sentença nº /2009-B – 5ª Vara – tipo A
Processo 2008.34.00.036819-0
Mandado de Segurança
Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo
Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 1.802/2008, que alterou as regras do processo eleitoral do COFECON, e pedido final para anulação do ato.

Diz que foi eleito Delegado-Eleitor, no último pleito do Conselho Regional de Economia do Distrito Federal – CORECON/DF, realizado em 30/10/2008, com mandato de 1 ano, através do voto direito e secreto dos economistas registrados no conselho, nos termos do artigo 4º, § 2º, e 6º, da Lei nº 6.537/78, sendo sua atribuição precípua eleger os membros do COFECON.

Afirma que, em agosto de 2008, o COFECON deflagrou o processo eleitoral de 2008, para eleição e renovação de 1/3 de seus membros, com a divulgação de cartilha eleitoral, onde existe referência à Lei nº 6.537/78 no que tange à legislação aplicável e que trata da eleição dos membros do COFECON pelo voto secreto dos Delegados-Eleitores.

Diz que, todavia, no dia 30/10/2008, um mês antes da data designada para as eleições, o Presidente do COFECON editou a Resolução nº 1.802, que altera ilicitamente as regras para o pleito, como o voto secreto e a liberdade de voto do Delegado-Eleitor, escolhido pelo voto direto dos economistas do seu estado, uma vez que o artigo 1º da Resolução determina que os Delegados-Eleitores respeitem a autonomia dos Conselhos Regionais, devendo votar no Conselheiro previamente indicado pelo Conselho Regional de sua região, que serão indicados previamente.

Inicial às fls. 03/16, com documentos às fls. 17/96.

Deferi o pedido de liminar às fls. 99/106.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 112/122, com notícia da existência de outros mandados de segurança relativos ao mesmo tema.

No mérito, alega que a Resolução nº 1802/2008 foi editada para regulamentar o artigo 4º da Lei nº 6.537/78, no que tange à competência de indicar candidato à vaga de Conselheiro Federal, vez que o dispositivo nada diz sobre critérios de elegibilidade e nem mesmo de que forma serão estabelecidos os nomes dos candidatos.

Afirma que, diante da omissão, seria acertado que cada Conselho Regional de Economia indicasse os nomes dos seus pares candidatos a Conselheiro Federal e Suplente.

Alega que a edição de resolução encontra amparo no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.537/78.

Diz que o seu afastamento da resolução traria resultado antidemocrático, pois bastaria a união dos conselhos regionais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais para obter a maioria dos votos.

Com as informações vieram os documentos de fls. 123/257.

Às fls. 259/261, o CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON compareceu para noticiar que foram proferidas diversas liminares em processos relativos às eleições para a autarquia, requerendo esclarecimento sobre a forma de cumprimento das mesmas, uma vez que este seria o juízo prevento.

Proferi, então, a decisão de fls. 285/287, onde apontei não vislumbrar contradição entre as decisões proferidas nos processos invocados pelo COFECON, apontando que, de qualquer forma, *“se o COFECON enxergar alguma incompatibilidade entre as decisões de vários juízos de 1ª instância, a solução da mesma só poderá ser buscada na instância superior”*.

Da decisão que deferiu o pedido de liminar, o COFECON interpôs o agravo de instrumento nº 2008.01.00.064845-9 (fls. 264/280), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 282/283).

O COFECON apresentou petição sobre o cumprimento da liminar, às fls. 289/296, com documentos às fls. 297/378.

O impetrante, às fls. 379/383, com documentos às fls. 384/458 alegou o descumprimento da liminar.

Proferi, então, a decisão de fls. 490/493, reconhecendo o descumprimento da liminar.

Às fls. 495/503, com documentos às fls. 504/561, o COFECON apresentou pedido de reconsideração.

Proferi, então, a decisão de fls. 563/565, quando reconsiderarei parcialmente a decisão de fls. 490/493.

Às fls. 570/577, o COFECON comparece para alegar a necessidade de citação daqueles que entende serem litisconsortes passivos necessários, juntando, ainda, os documentos de fls. 578/580.

Às fls. 581/586, FRANCISCO AROLDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA requer a extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que o impetrante não requereu a sua citação como litisconsorte passivo necessário, o que deveria ter ocorrido por ele ter sido eleito para o cargo de Conselheiro Federal na assembléia que anulei.

No mesmo sentido, alegações de:

- MARTINHO LUIS GONÇALVES AZEVEDO, às fls. 590/595;
- ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, às fls. 597/603; e
- TEOBALDO CONTENTE BENDELAK, às fls. 905/90.

Às fls. 911/912, o COFECON apresenta embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão embargada.

Proferi, então, a decisão de fls. 914/916, não conhecendo dos embargos de declaração do COFECON e rejeitando as alegações de litisconsórcio passivo necessário trazidas pelos requerentes mencionados.

Às fls. 918/924, manifestação de LION RODRIGUES SCHUSTER, e, às fls. 926/931, de LUIZ AFONSO MIRA PICANÇO, na mesma linha das petições de FRANCISCO AROLDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, MARTINHO LUIS GONÇALVES AZEVEDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO e TEOBALDO CONTENTE BENDELAK.

Às fls. 936/942, o impetrante traz nova alegação de descumprimento de liminar, juntando os documentos de fls. 943/950.

À fl. 952, determinei que as petições pendentes seriam apreciadas após o parecer do Ministério Público Federal, na sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 955/956).

ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.01.00.011483-0 (fls. 957/979).

Consulta ao sistema processual indica a existência, ainda, do pedido de suspensão de segurança nº 2008.01.00.069887-1, onde foi indeferido o pedido.

O COFECON apresentou, ainda, ao Supremo Tribunal Federal, o pedido de suspensão de segurança nº 3722, a que foi negado seguimento, conforme consulta a www.stf.jus.br.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ESCLARECIMENTO INICIAL

Inicialmente esclareço que meu despacho de fl. 952, pelo qual determinei que as questões pendentes seriam resolvidas na sentença teve como objetivo prevenir o desvirtuamento do mandado de segurança que vinha em curso.

De fato, o mandado de segurança é uma ação de rito concentrado, onde não se admite dilação probatória, onde temos, em síntese, a petição inicial, as informações, o parecer do Ministério Público e a sentença.

Assim, não há como se admitir que o andamento da ação mandamental se prolongue indefinidamente, como pareciam querer impetrante, impetrado e terceiros, aparentemente movidos mais pelos seus interesses políticos do que por qualquer outro.

2.2. DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO DE LION RODRIGUES SCHUSTER E LUIZ AFONSO MIRA PICAÑO

As alegações de LION RODRIGUES SCHUSTER e LUIZ AFONSO MIRA PICAÑO são, em essência, as mesmas que já foram trazidas FRANCISCO AROLDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA,

MARTINHO LUIS GONÇALVES AZEVEDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO e TEOBALDO CONTENTE BENDELAK.

Assim, como é natural, a solução é a mesma, rejeitando-se a sua condição de litisconsortes passivos necessários ou prejudicados.

De fato, não há que se falar em prejuízo para os delegados “eleitos” nas eleições anuladas, porque as eleições foram realizadas em descumprimento a ordem judicial, sendo, portanto, um nada jurídico.

Se a impetração tivesse acontecido posteriormente às eleições para Conselheiro Federais, até caberia a citação daqueles nela eleitos como litisconsortes passivos necessários, uma vez que eles já teriam um status jurídico que o impetrante buscaria anular.

No caso, porém, a impetração se deu de forma preventiva, voltando-se não contra a eleição de fulano ou sicrano, mas contra ato do Presidente do COFECON na elaboração das eleições, tendo a liminar sido dada antes da realização da eleição

Assim, inclusive, a “eleição” daqueles que pretendem serem litisconsortes passivos nunca aconteceu de direito.

A pretensão dos requerentes de que deveriam ter sido incluídos no pólo passivo implica simplesmente uma tentativa de inviabilizar a discussão judicial de uma ilegalidade, como demonstra o fato de que os requerentes não pretendem discutir o mérito da questão, mas obter a extinção do processo sem resolução do mérito.

E, pergunto, como o impetrante poderia ter requerido a citação deles na inicial, se ela foi realizada antes das eleições, quando nem se sabia quem seria “eleito” (entre aspas porque ninguém foi eleito, já que descumprida a decisão judicial prévia)?

Em suma, todas as pessoas físicas que se manifestaram nos autos alegando serem Conselheiros Federais eleitos e prejudicados não o são, pois uma eleição realizada em descumprimento de decisão judicial é uma eleição desde a sua origem.

2.3. MÉRITO

Quanto ao mérito, meu entendimento permanece o mesmo já exposto nas decisões proferidas nestes autos.

Dispõe a Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978:

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

.....

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1º - As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e

para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

.....

§ 4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.

.....

Assim, a teor dos dispositivos transcritos, a lei estabeleceu um sistema claro para as eleições indiretas do Conselho Federal de Economia, ou seja, as eleições são feitas através do voto de Delegados-Eleitores, sendo um Delegado-Eleitor por conselho regional, mas com peso diferenciado, tendo em conta o número de economistas por ele representados.

A cartilha eleitoral divulgada pelo Conselho Federal (fls. 59 e seguintes), editada com base na Resolução 1.770/06, fala sobre o processo eleitoral no Conselho Federal, de forma coerente com a lei (fls. 77 e seguintes):

14 – DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Por expressa determinação do artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78, os membros efetivos e suplentes do COFECON serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos CORECONs, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

A Assembléia será especialmente convocada pelo Presidente do COFECON, para o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, ou, se dia não-útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder (cumprindo assim a antecedência mínima de trinta dias exigida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78).

As despesas de transporte e hospedagem relacionadas à participação dos Delegados-Eleitores na Assembléia de Delegados-Eleitores ficarão a cargo do COFECON.

Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme o disposto no artigo 4º, § 3º da Lei Federal nº 6.537/78:

- até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencentes ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);
- de 2001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1 (um) voto para cada grupo de 200(duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).

A informação referente ao número de associados será extraída do número de economistas em condições de votar (ECV) constante na ata geral de votação de cada CORECON, a que se refere o item 33.

Os trabalhos da Assembléia de Delegados-Eleitores serão instalados, em primeira convocação, com quorum não inferior a 2/3 (dois terços) dos Delegados-Eleitores devidamente credenciados e, 2 (duas) horas depois, em segunda e última convocação, com qualquer número.

Ao Presidente da Assembléia Geral incumbe examinar os processos eleitorais pertinentes ao ato e originários dos Conselhos Regionais, verificando as credenciais apresentadas pelos Delegados-Eleitores, dirimindo dúvidas, sendo-lhe facultado ouvir o Plenário da Assembléia quanto às decisões que adotar. (Resolução 1.770/06).

Para a recepção e o escrutínio de votos, o Presidente da Assembléia Geral escolherá, dentre os presentes, dois ou mais Delegados-Eleitores, designando um para Secretário (Resolução 1.770/06).

Cada Delegado-Eleitor depositará na urna tantas cédulas quantas sua representação autorizar, na forma do subitem 16.3 (Resolução 1.770/06).

O Delegado-Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, colocando seus votos em sobrecartas devidamente rubricadas pelo Presidente, o qual registrará no verso daquela, as razões da impugnação, para sua posterior deliberação (Resolução 1.770/06).

Encerrada a votação e resolvidas as questões suscitadas, será procedida a apuração e, em seguida, o Presidente da Assembléia proclamará os eleitos, seguindo-se o registro, em ata resumida, de todas as ocorrências (Resolução 1.770/06).

.....

Vejamos, então, a resolução contestada (Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008).

Transcrevo a resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1.802, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina a eleição de Conselheiros Federais que será realizada pela Assembléia de Delegados-Eleitores, convocada para o dia 30/11/2008 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno, item 18, alínea 'm' (ad referendum) e o que consta do Processo COFECON No- 13.705/2008; e CONSIDERANDO a federalização do Plenário deste órgão, conforme disposto na Resolução nº 1.785/2007, art. 2º, bem como no seu Regimento Interno, item 2, alínea 'a', que definiu a composição do mesmo com vinte e nove (29) membros, contemplando a representação de cada Regional existente no país; CONSIDERANDO a manifestação apresentada na 611ª Sessão Plenária (realizada no dia 27/09/2008, na cidade de São Paulo-SP), subscrito pelos Presidentes de quinze (15) Conselhos Regionais, solicitando a prerrogativa de cada CORECON poder indicar o seu representante para compor o Plenário do COFECON e o conseqüente parecer de nº 200/2008, elaborado pela Procuradoria Jurídica deste órgão, acatando este procedimento e ratificando-o como plenamente legal, ao amparo da legislação vigente; CONSIDERANDO que na última Assembléia de Delegados Eleitores realizada em 30/11/2007, em Brasília-DF, houve flagrante tentativa em se desrespeitar o nome de Conselheiros Federais efetivos e suplentes trazidos por delegados legitimamente eleitos em seu Estado, fato esse registrado em ata da Assembléia, onde o bom senso e o respeito às normas fez prevalecer de forma inequívoca e inconteste, o respeito à indicação dos Regionais na eleição dos membros do Plenário do COFECON; CONSIDERANDO a capacidade legislativa deste Federal sobre o Sistema COFECON/CORECON's, conforme disposto na Lei 1.411/51, art. 7º, alínea 'b', e no Decreto 31.794/52, artigos 30, alínea 'l' e 35, caput', e pelo artigo 6.º, parágrafo 4.º, da Lei 6.537/78, bem como o disposto nos pareceres nº 170/2008, da Procuradoria Jurídica desta Casa, que elucida de forma competente e

indubitável esta prerrogativa do Conselho Federal de Economia; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta(s), conforme descrito abaixo: a) Renovação do 3º Terço, dos representantes dos CORECON'S dos Estados: CE, DF, RS, PE, RO, PA, RN, AM/RR, SE, AC e AP, com 11 (onze) Conselheiros Efetivos e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, que encerrarão o seu mandato em 31/12/2008. Os novos eleitos terão mandato de 3 (três) anos, compreendendo o período de 2009 a 2011. b) Preenchimento de Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010, c) Preenchimento de Vaga do 1º Terço, do representante do CORECON do Estado de Minas Gerais, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 1 (um) ano compreendendo o exercício de 2009

Art. 2º - Determinar que, a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que todos os candidatos a Conselheiros Federais (efetivos e suplentes) deverão preencher os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos nas eleições dos Regionais, conforme disposto do capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 4º- Estabelecer o dia 20/11/2008 como data limite para apresentação por parte dos Regionais, dos seguintes documentos: a) - Cópia do Dossiê Eleitoral, referente às eleições para renovação do Terço dos Conselheiros do CORECON, contendo, sobretudo, as Atas de Votação, de Apuração e de Conclusão dos Trabalhos Eleitorais. b) - As credenciais do Delegado-Eleitor e do respectivo Suplente. c) - Ofício indicando os candidatos a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), representantes do CORECON, para a eleição de renovação do Terço de Conselheiros ou para preenchimento de vaga (s) aberta (s) em outro (s) Terço (s). d) - Declaração, assinada pelo Presidente do CORECON, certificando a condição de elegibilidade do candidato a

Conselheiro Federal (efetivo e suplente), conforme o disposto no capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista. e) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso). f) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA

Presidente do Conselho

A resolução não está coerente com a lei.

De fato, o seu artigo 1º determina que “*na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes)*”.

Ora, respeitada essa previsão, a competência para eleger os Conselheiros Federais, que a lei atribuiu aos Delegados-Eleitores eleitos pelo voto direto dos economistas para esse efeito seria, de fato, transferida para os Conselhos Regionais de Economia.

Em outras palavras, simples resolução estaria regras eleitorais claramente definidas em lei, o que obviamente não é possível.

Embora o COFECON tenha procurado ressaltar o seu caráter federativo, o fato é que a Lei nº 6.537/78 não foi nesse sentido, pois, em seu artigo 4º, previu que os membros do Conselho devem ser eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que, embora constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, têm número diversos de votos, conforme previsto no seu § 3º.

Assim, o que a lei fez, na realidade, foi prever as eleições para o Conselho Federal de acordo com o número de economistas registrados, assegurando-se a cada Conselho Regional pelo menos 1 voto (pois cada Conselho Regional tem um Delegado-Eleitor).

Assim, não pode haver qualquer restrição ao voto dos Delegados-Eleitores, ao contrário do que aconteceu na eleição que anulei às fls. 490/493, onde o voto dos Delegados-Eleitores foi restringido por só poderem votar nos candidatos indicados, sendo que, para cada vaga, só poderia fazer indicação o Delegado-Eleitor da vaga vinculada àquele Estado, razão pela qual a referida anulação deve ser ratificada.

E, em consequência da nulidade da resolução e da eleição realizada, nova eleição deve ser realizada, cabendo-me fixar os parâmetros para evitar que novo regramento indevido seja fixado, gerando novos processos, transformando as eleições do conselho num processo sem fim.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, bem como para determinar que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78, assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Tendo em vista as controvérsias sobre o cumprimento da liminar anteriormente deferida, bem como as alegações do impetrante de que a autoridade impetrada estaria buscando se furtar do cumprimento efetivo da decisão, determino que:

a) a eleição para Conselheiros Federais realizada em 30 de novembro de 2008 fica declarada definitivamente nula, tendo em vista ter

sido realizada em descumprimento da decisão liminar proferida nesse processo;

b) nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias da intimação desta sentença ao COFECON, devendo serem obedecidos os seguintes parâmetros para a eleição:

b.1) a data será designada pelo COFECON, obviamente dentro do prazo máximo estipulado;

b.2) a data das eleições deverá ser comunicada a todos os Delegados-Eleitores;

b.3) na nova eleição, cada Delegado-Eleitor receberá tantas cédulas de votação quantas sua representação autorizar (§ 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/78), as quais preencherá livremente, com os nomes que desejar, independentemente de qualquer registro prévio de chapas;

b.4) as cédulas de votação serão depositadas na urna de votação, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente;

b.5) a inexistência de registro de candidaturas não impede que, no dia da eleição ou nos dias anteriores, os interessados em serem votados manifestem esse interesse.

A não realização da nova eleição no prazo estipulado implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 à pessoa física da autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ.

Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 2008.01.00.064845-9, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.34.00.036818-6 e 2008.34.00.037834-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara